



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000847-75.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes RAFAEL CORLATTI D'ORNELLAS, FILIPE CORLATTI D'ORDELLAS e MANOEL PEDRO MARTINS DORNELLAS, são apelados MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000847-75.2021.8.26.0451

Apelantes: Rafael Corlatti D'ornellas, Filipe Corlatti D'Ordellas e Manoel Pedro Martins Dornellas

Apelados: Mauro Augusto Matavelli Mercí e Unimed Piracicaba Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Interessado: ANA MARIA CORLATTI D'ORNELLAS

Comarca: Piracicaba

Juiz 1º Grau: Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Voto nº 25.083

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Sentença de extinção – Insurgência dos executados – Pedido de condenação do exequente em honorários sucumbenciais – Manifestação dos executados que se deu antes de sua intimação para pagamento, enquanto corria prazo para o exequente falar sobre a subsistência do objeto da execução – Exequente que, inclusive, concordou com a extinção da execução – Atuação prematura nos autos, que talvez sequer fosse necessária caso tivessem os executados aguardado o recebimento da inicial da fase – Prestígio à boa-fé do exequente – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 227/228, que, acolhendo impugnação, julgou extinto o cumprimento de sentença.

Recorrem os executados, às fls. 237/245, apontando que são devidos honorários sucumbenciais em caso de acolhimento total da impugnação ao cumprimento de sentença, com extinção da execução. Pedem a reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 255/268.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários devidos em razão da improcedência de demanda cominatória.

A r. sentença foi reformada, com alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais, apenas em embargos de declaração em apelação, posteriores ao ingresso com a fase de cumprimento.

Por isso, as partes reconheceram a perda de objeto e pediram a extinção, o que foi acatado pela r. sentença deste cumprimento de sentença.

Os executados, nada obstante, requerem a condenação do exequente em honorários devidos pelo acolhimento da execução.

Ainda, em situação análoga à presente, estabelece o art. 775, do CPC:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

No entanto, o caso dos autos distingue-se da norma em comento, pois os apelantes, quando de sua habilitação nos autos, sequer tinham sido intimados para pagamento.

Logo após ser o exequente instado a comprovar o andamento processual, para verificação de eventual reforma da r.

sentença em execução, os executados compareceram, espontaneamente, nos autos para prestar tal informação e, sob a forma de impugnação, pedir a extinção da execução.

Durante o prazo que lhe foi facultado originalmente, o exequente tomou ciência da impugnação e concordou com a extinção da execução em razão do fato superveniente.

Vide que a alegação da parte contrária já tinha sido antevista pelo MM. Juízo *a quo*, que, ao determinar que o exequente demonstrasse. Ou seja, caso aguardassem ao menos o recebimento da inicial da fase de execução, a tese seria acolhida sem que fossem sequer intimados para pagamento.

Portanto, de modo a inclusive prestigiar a boa-fé do apelado, deve-se eximi-lo do pagamento de honorários sucumbenciais,

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator